



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2019

SF/19454.13976-27

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.243, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, e dá outras providências, para dispor sobre tal isenção para pessoas com deficiência auditiva.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.243, de 2019, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, para estender a isenção às pessoas com deficiência auditiva.

Para isso, a proposição acrescenta a palavra “auditiva” ao rol de deficiências mencionado no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995. Em seu art. 2º, a proposição fixa a entrada em vigor da lei que eventualmente resultar de sua aprovação para a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II – ANÁLISE

É da competência desta Comissão o exame de matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme reza o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental o seu exame do PL nº 1.243, de 2019.

Não vemos óbices de constitucionalidade na matéria, que é da competência do Senado Federal, conforme o inciso II do art. 23 e os incisos I e XIV do art. 24 da Carta Magna, que tratam da competência da União para tratar das pessoas com deficiência e de direito tributário.

Na medida em que implica renúncia, a proposição deve contar com estimativa de seu impacto fiscal, conforme o arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Porém, como a matéria ainda seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, me atenho a analisá-la quanto ao mérito.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.243, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19454.13976-27